

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/3618

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 01/06), apresentado pelo Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN, em face do **Sr. Carlos de Almeida Vasques de Carvalho Neto**, tendo em vista a sua atuação como analista de valores mobiliários – vinculado ao Banco Pactual S.A. – sem prévio registro na CVM para este mister, em infração ao art. 2º, §2º e art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 388/2003(1).
2. O presente processo tem sua origem quando da fiscalização efetuada pela SIN em fevereiro de 2006, ocasião em que se encontrou material que comprova a atuação do acusado nas condições acima relatadas, a saber: relatórios de acompanhamento e análise de valores mobiliários de sua autoria disponíveis para acesso ao público por meio do sítio www.pactual.com.br, conferidos aos clientes do Banco Pactual S.A., mediante a utilização de login e senha. A respeito, ressalta ainda a área técnica que constavam nestes relatórios declarações previstas no art. 5º da Instrução CVM Nº 388/03, sendo assim patente o conhecimento da norma por parte do acusado e demais autores dos relatórios.
3. Outrossim, ao se realizar fiscalização no terminal internacional de difusão de informações financeiras Bloomberg L.P., encontrou-se recomendações sobre diversos valores mobiliários em nome do acusado (fls. 10/12 e 18). Ainda, mediante exame no sítio de relação com investidores das empresas Universo Online S.A., Tim Participações S.A., Telemar S.A. e Brasil Telecom S.A., também se observou a presença do nome do acusado nas listas de analistas responsáveis pela cobertura dessas empresas (fls. 14/17).
4. Assim, por meio do Ofício CVM/SIN/GII-2/Nº 252, de 06/02/06 (fls. 18/19), dirigido ao Sr. Carlos de Almeida Vasques de Carvalho Neto e ao Banco Pactual S.A., a SIN informou acerca da vedação ao exercício da atividade de analista de valores mobiliários em tais circunstâncias e suas respectivas penalidades, acrescentando que deveriam ser suspensas quaisquer publicações, recomendações ou estudos sobre valores mobiliários realizados pelo Sr. Carlos de Almeida Vasques de Carvalho Neto, ainda que a público restrito, sem prejuízo da abertura de Termo de Acusação e de comunicação ao Ministério Público, nos termos da legislação aplicável à matéria.
5. Em resposta ao expediente supracitado, o acusado comunicou, em 23/03/2006, que não mais teria divulgado qualquer tipo de recomendação ou realizado relatório ou estudo relativo a valores mobiliários, afirmando que solicitara a exclusão de todos os relatórios de qualquer base de dados acessível a investidores. Na mesma data dirigiu-se à CVM o Banco Pactual S.A., informando que foram retirados de sua página na internet todas as recomendações, relatórios ou estudos de autoria do acusado (fls. 21/22).
6. Diante do informado, a área técnica realizou nova fiscalização através da internet e do terminal Bloomberg L.T., tendo averiguado que, tanto os relatórios então presentes no sítio www.pactual.com.br, quanto as demais recomendações e relatórios antes disponíveis no citado terminal, foram devidamente retirados.
7. O Termo de Acusação põe em relevo que, em 27/04/2006, a IBCPI – APIMEC – entidade responsável pelo credenciamento de analista de valores mobiliários – informou a esta Comissão o credenciamento do acusado, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 388/03. E, em 28/04/2006, o acusado solicitou seu registro como analista de valores mobiliários junto à CVM, que foi concedido em 04/05/2006.
8. Perante o exposto, a SIN propôs a responsabilização do Sr. Carlos de Almeida Vasques de Carvalho Neto, pelo exercício da atividade de analista de valores mobiliários, conforme descrita no art. 2º da Instrução CVM nº 388/03, sem estar, para esse fim, registrado junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da mesma Instrução.
9. Consoante proposta contida na peça acusatória e diante da manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, foi comunicado o Ministério Público, tendo em vista a existência de indícios de cometimento do crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 (fls. 114).
10. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa (fls. 123/141), ocasião em que manifestou interesse na celebração de Termo de Compromisso, segundo dispõe a Deliberação CVM nº 390/01. Igualmente foi apresentada em tempo a proposta completa de Termo de Compromisso (fls.142/145), na qual o acusado salienta o fato de a irregularidade apontada ter sido sanada antes da formulação da acusação, vez que obteve seu registro como analista de valores mobiliários. Aduz, outrossim, que quando do seu atuar sem o devido registro não se configurou qualquer dano ao mercado ou a terceiros, já que estava tão somente a auxiliar analista registrado na CVM.
11. Em sua proposta, o acusado **se obriga a pagar à CVM o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, por meio de Guia de Recolhimento da União, a ser recolhida junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do Termo de Compromisso devidamente assinado pela CVM.
12. Ao apreciar a legalidade da proposta apresentada, a PFE entende como atendido o requisito inserto no art. 11, § 5º, inciso I da Lei nº 6.385/76, vez que o acusado demonstrou ter cessado as práticas irregulares que se lhe imputavam no Termo de Acusação, realizando, inclusive, sua regularização junto a esta Autarquia.
13. Ademais, destaca a Procuradoria que igualmente atendido se mostra o requisito do art. 11, § 5º, inciso II da mesma lei, tendo em vista a correção das irregularidades aliada à proposta de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo este ser compreendido como contrapartida às irregularidades praticadas, revertendo-se tal valor em favor do mercado de valores mobiliários, através do órgão estatal encarregado de protegê-lo e promover seu desenvolvimento.
14. Desta feita, manifesta-se a PFE no sentido de não haver qualquer óbice para a celebração do termo de compromisso apresentado.
17. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 25/10/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, por inferir que mereciam ser aprimoradas para melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo.
18. No entendimento do Comitê, a proposta merecia ser aperfeiçoada, por se mostrar desproporcional à gravidade dos fatos apontados na peça acusatória, sendo incompatível com a conduta do proponente. É de se destacar que assim vem decidindo o Colegiado desta Autarquia, ao considerar inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso quando a proposta apresentada não é comparável à reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes (Processos Administrativos Sancionadores CVM nºs RJ2005/8541, RJ2005/5038, RJ2005/8001, RJ2005/7782 e RJ2005/4359).
19. Nesse sentido, depreendeu o Comitê que a proposta em apreço atenderia à finalidade do instituto de que se cuida, nos termos ora expostos, se

contemplese ao menos montante da ordem de R\$ 10 mil.

20. Em linha com a negociação efetuada junto ao Comitê, o proponente apresentou nova proposta (fls. 149/152), por meio da qual expressa sua concordância em aumentar o valor inicialmente proposto para R\$ 10 mil.

FUNDAMENTOS:

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. O Comitê infere que a proposta em apreço atende aos requisitos estabelecidos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, notadamente ao considerar que o proponente obteve seu registro como analista de valores mobiliários junto a esta Autarquia em 04/05/06 (fls. 153), data esta, cabe frisar, anterior à data de sua intimação para apresentação de defesa pela acusação que lhe foi imputada (fls. 115/116).

25. Em termos de conveniência e oportunidade na celebração do Termo de Compromisso, por seu turno, o Comitê depreende que a proposta apresentada – considerada aquela resultante da negociação efetuada – mostra-se proporcional à infração atribuída ao proponente, atendendo à finalidade reparatória e preventiva do instituto de Termo de Compromisso, em linha com orientação do Colegiado em casos do gênero.

26. Por fim, há que se definir a superintendência responsável pelo atesto do cumprimento das obrigações assumidas, aventando-se, para tanto, a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD.

CONCLUSÃO

27. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos de Almeida Vasques de Carvalho Neto**.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

(1) Instrução CVM nº 388/03

"Art. 2º A atividade de analista de valores mobiliários consiste na avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos para divulgação ao público, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento.

§1º omissis

§2º Para o exercício de sua atividade, o analista de valores mobiliários deverá estar registrado na CVM, na forma do art. 10 desta Instrução.

Art. 7º É vedado ao analista de valores mobiliários:

I - omissis

II – exercer sua atividade sem atender ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ou em desconformidade com as normas que lhe forem aplicáveis;"